

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2021

Cria a Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado DORINALDO MALAFIA

### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

O Projeto de Lei nº 4.189, de 2021, de autoria do nobre Deputado Eduardo Bismarck, propõe a criação da Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, abrangendo 48 (quarenta e oito) municípios, todos no estado do Ceará, com o objetivo de desenvolver a cajucultura local e a produção de castanha de caju, cajuína e demais derivados, promover e difundir o turismo e estimular a geração de emprego e de renda na região produtora litorânea do Estado.

A proposição pretende aplicar a esta área de livre comércio de importação e exportação um regime tributário, cambial e administrativo inspirado na Zona Franca de Manaus, restrito, porém, às operações da cadeia produtiva da cajucultura.

Nesta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o parecer recebeu parecer favorável do relator, Deputado Dorinaldo Malafaia (PDT-AP), em 11 de abril de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245728928200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Apresentação: 16/10/2024 18:58:01.500 - CINDRE  
VTS 1 CINDRE => PL 4189/2021

VTS n.1



\* C D 2 4 5 7 2 8 9 2 8 2 0 0 \*

Em seu voto, o relator reforça os argumentos do autor, pautados no potencial econômico do caju, produto tradicional do nordeste brasileiro e que apresenta dados promissores para o volume anual de produção, considerando uma curva consistente de retomada do crescimento da cadeia produtiva.

O relator pondera, entretanto, que apesar de tamanha relevância para a economia, a sustentabilidade da cajucultura no Ceará depende da modernização nas práticas produtivas e nos processos para incrementar sua competitividade, o que demanda uma estratégia robusta para sua viabilização.

Sem desmerecer a importância desse setor produtivo para o desenvolvimento econômico e social da região nordeste, é preciso ter cautela com a proliferação de projetos de lei em trâmite nesta Casa com o objetivo de replicar o modelo da Zona Franca de Manaus em situações que pouco se assemelham aos motivos que levaram à sua criação, especialmente em um ambiente com desafios ambientais, territoriais e logísticos significativos.

A estratégia também nos parece seguir na contramão da tendência de redução progressiva de benefícios fiscais no País. Entendemos que o fortalecimento da cadeia produtiva relacionada ao caju e seus subprodutos em bases sustentáveis demanda soluções mais profundas e complexas do que a réplica de um modelo sem a prévia avaliação de seus impactos.

Como será demonstrado, o projeto destoa de uma série de regramentos aplicáveis ao tema.

Ressalta-se que o Brasil possui uma restrição, atualmente, para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, em função de obrigações assumidas como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPE.



Além disso, com a aprovação da Lei nº14.791, de 29 de dezembro de 2023 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf., art. 142, I), o que se verifica facilmente no caso da proposição em análise, que prevê benefícios pelo prazo de cinquenta anos (art. 24).

Por fim, merece destaque a promulgação de Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo (art. 4º) que o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional plano de redução gradual de incentivos e benefícios fiscais de natureza tributária, de ao menos 10% ao ano. No mesmo artigo, em seu §4º, prevê ainda que lei complementar tratará de critérios mínimos e procedimentos para a concessão e alteração de incentivo ou benefício tributário ou creditício do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa – caso em que incorre a proposição ora em análise.

Pela aplicação dos regramentos mencionados e devido à ausência de avaliação prévia de impacto do projeto, bem como de medidas de compensação da renúncia ou de previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme exigidos pelo art. 14 da LRF, nos parece evidente a incompatibilidade financeira e orçamentária da proposta.

Diante de todo o exposto, apresento manifestação divergente do relator, e registro **voto contrário ao Projeto de Lei nº 4.189, de 2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR



\* C D 2 4 5 7 2 8 9 2 2 8 2 0 0 \*